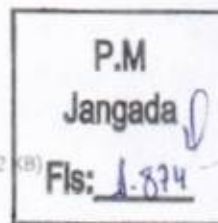


RE: DOCUMENTOS RELATIVOS A PROPOSTA DE PREÇOS

De: RNV CONSTRUÇÃO <rnvconstrucao@hotmail.com>
Para: licitacao@jangada.mt.gov.br <licitacao@jangada.mt.gov.br>
Data: 2024-04-18 16:14

📎 Procuração RNV.pdf (~133 KB) 📎 CONTRATO SOCIAL 2ª alteração.pdf (~3,2 MB) 📎 Recurso Administrativo RNV - JANGADA.pdf (~212 KB)



segue em anexo a recurso administrativo.

favor acusar recebimento.

Att,

Neimar Toledo
(65) 99929-7700

De: licitacao@jangada.mt.gov.br <licitacao@jangada.mt.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 12 de abril de 2024 10:52
Para: RNV CONSTRUÇÃO <rnvconstrucao@hotmail.com>
Assunto: Re: DOCUMENTOS RELATIVOS A PROPOSTA DE PREÇOS

Em 2024-04-12 11:49, RNV CONSTRUÇÃO escreveu:
> Manifesto interesse em interpor recurso.

> Att,

> Neimar Toledo

> (65) 99929-7700

> De: licitacao@jangada.mt.gov.br <licitacao@jangada.mt.gov.br>

> Enviado: quinta-feira, 11 de abril de 2024 17:07

> Assunto: DOCUMENTOS RELATIVOS A PROPOSTA DE PREÇOS

> Boa Tarde...!!

> Segue em anexo documentos relativos a Proposta de Preços da Tomada de

> Preços N° 009-2023.

ATT. Setor de Licitação
Recebido

ATT. Setor de Licitação



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria Jurídica

P.M
Jangada

Fls: 1875

**AO SETOR DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE JANGADA-MT.**

Tomada de Preços Nº 009/2023

Processo Licitatório Nº 057/2023

RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 41.718.481/0001-52, sediada R Caxias Do Sul (C Vetoratto) Quadra 08, nº 12, CEP 78144-210; Bairro Petrópolis; Município Várzea Grande- MT, Registro CREA: 51980, vem respeitosamente, por intermédio de sua procuradora, assinatura abaixo, vem com urbanidade, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão que declarou a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA vencedora do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

É de se assinalar que o Recurso ora interposto preenche o requisito da tempestividade, vez que fora concedido prazo recursal conforme estabelece o artigo 109, I da Lei 8.666/93, que concede 05 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da Ata, que ocorreu em 11/04/2024, quinta-

feira. Portanto o prazo recursal encerra-se em 18/04/2024, caracterizando a tempestividade do presente instrumento.

II. BREVE SÍNTESE.

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, regido pela Lei 5.666/93, para registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de obra de construção de calçada no município de Jangada-MT.

Após a Ata de Sessão de abertura e análise das propostas de preços, em 04 de abril de 2023, a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 1.225.000,00 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil reais).

Ao serem questionados a respeito da proposta de preços apresentadas, o representante da Recorrente RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apontou irregularidades na proposta encaminhada pela empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que vão em desconformidade com a legislação de fundamento do Edital, bem como as próprias regras editalícias, tendo em vista que não foi apresentada a composição de custos da proposta apresentada, e a sessão foi suspensa e encaminhada ao setor de engenharia do município para analisar a capacidade técnica.

Ocorre que, ao invés de encaminhar a proposta ao setor de engenharia, a comissão de licitação deveria ter exigido a apresentação de planilha de composição de custos, tendo em vista que a discussão não se trata de capacidade técnica, mas de demonstração de exequibilidade do contrato.

Assim após a reabertura da sessão, não houve resposta plausível, tampouco a apresentação da referida planilha de custos, e fora declarada como classificadas todas as licitantes, mesmo com o descumprimento das normas contidas no edital, por parte da licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Considerando a necessidade de reforma da decisão, ante a afronta aos princípios constitucionais, explícitos e implícitos, aos quais citamos o Princípio da Legalidade, o Caráter Competitivo do Certame, e o Princípio de Vinculação ao instrumento Convocatório, a Recorrente usa do presente instrumento para que a licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA seja declarada inabilitada, por motivo de justiça.

III. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS NA PROPOSTA DE PREÇOS.

Conforme exposto no tópico anterior, o referido Edital foi regido pela Lei 8.666/93, que determina, em seu artigo 45, § 1º, I, que o Licitante, além de ofertar o menor preço, deverá apresentar proposta acordo com as especificações do Edital, mediante critérios objetivos de julgamento de seleção das propostas. Vejamos:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.**

(...)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar **a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar** o menor preço.

(g.n)

Nesse sentido, é ônus dos licitantes demonstrar que os custos são condizentes com o mercado e que os preços ofertados são exequíveis, sendo, portanto, indispensável que as propostas de preços contenham todas as informações que demonstrem a viabilidade do contrato, e em caso contrário, a comissão de licitação deve desclassificá-los. Vejamos o que traz o artigo 43, IV e 48, I da Lei que rege o edital, n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, **com os preços correntes no mercado** ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Pois bem, o Edital por sua vez deixa expresso no item 8.2 e 8.2.1, 8.2.2 e 8.2.3:

8 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 – Deverá estar contido no envelope “PROPOSTA DE PREÇOS”, expedida em (01) uma via original, com os seguintes documentos: 8.2. - A Proposta de Preços, que compreende a descrição do material ou serviço ofertado pelo licitante, **preço unitário e preço total**, deverá ser compatível com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, bem como atender as seguintes exigências:

8.2.1. Descrição do material ou serviço, observadas as mesmas especificações constantes da Planilha de Quantidades e Preços, deste Edital, de forma clara e específica, **descrevendo detalhadamente as características do serviço ofertado, bem como preços unitários e totais detalhados em planilha**, em formato digital compatível com o Excel, conforme modelo de composição de custos unitários fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jangada-MT.

8.2.2. O licitante **não poderá cotar e colocar preços superiores aos estabelecidos nas composições da Prefeitura Municipal de Jangada (SINAPI)** referentes ao mês de referência do orçamento, sejam eles no preço



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria Jurídica

P.M
Jangada

Fis: 0829

dos insumos ou no valor total do serviço. **Não serão permitidas alterações nas quantidades ou exclusões dos itens constantes das composições de custos unitários, sob pena de desclassificação.**

8.2.3. **Serão exigidas todas as composições de custos unitários.** O licitante fica obrigado a seguir os parâmetros de composição da Prefeitura de Jangada-MT, conforme o presente edital.

E mais, no item 8.3 destaca mais uma vez a obrigatoriedade de as Licitantes entregarem a planilha orçamentária, com composição de custos unitários. Vejamos:

8.3 Documentos a serem entregues pelo Licitante no ENVELOPE N.º 02 (conforme ANEXOS):

A) PROPOSTA DE PREÇOS

B) COMPOSIÇÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS

C) COMPOSIÇÃO DO BDI – BONIFICAÇÃO E DESPESAS INDIRETAS

D) PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

E) CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO

(g.n)

Como se não bastasse, o item 10.10 do Edital assim estabelece:

10.10. - Critérios de aceitabilidade de preços:

(...)

b.1 Para fins de análise dos coeficientes de produtividade, serão considerados os parâmetros das Normas Técnicas da Prefeitura Municipal de Jangada e os **coeficientes de consumos de insumos definidos nas Composição de Custos Unitários do SINAPI.**

(g.n)

Ocorre que a licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, apresentou somente os parâmetros das Normas Técnicas da Prefeitura Municipal de Jangada, ignorando completamente os **coeficientes de consumos de insumos definidos nas Composição de Custos Unitários do SINAPI**, bem como não apresentou QCI – quadro de composição de investimentos, sendo



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria Jurídica

P.M
Jangada

Fis: 182

isso, portanto, descumprimento de norma editalícia, passível de desclassificação.

A tabela SINAPI é a sigla para Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, e é de suma importância, visto que tem por objetivo fornecer a base de referência no orçamento.

A ausência de demonstração da tabela SINAPI não só é uma afronta ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, como também põe em risco a execução do contrato, visto que impossibilita a análise de preços e viabilidade da proposta apresentada.

Vejamos o que traz os tribunais pátrios a respeito da afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATO DO PREGOEIRO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. **DESCUMPRIMENTO DE NORMA ESTABELECIDO NO EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados** de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido.

(TJ-SP - AC: 00230843620118260037 SP 0023084-36.2011.8.26.0037, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 24/11/2015, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/11/2015)
(g.n)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)
(g.n)



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria jurídica

P.M.
Jangada

Fls: 155

Assim, tendo em vista o descumprimento das regras editalícias, bem como a afronta aos princípios basilares da administração pública, requer a reforma da decisão que habilitou a licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, bem como a sua desclassificação.

IV. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Conforme exposto no tópico anterior, ao não apresentar a planilha de composição de custos, a empresa licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, afrontou diretamente o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Sabemos que o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório **impõe o cumprimento de normas estabelecidas em Edital**, que devem ser observados tanto pela Administração Pública, quanto pelas empresas licitantes. Nesse sentido, entendem-se que o Edital é instrumento normativo da licitação.

A temática é tão importante, que a Lei 8.666/93, que rege o Edital, dispõe sobre o princípio em três artigos, sendo eles:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



Janjob & Azevedo
Assessoria e Consultoria Jurídica

P.M
Jangada
Fls: 1582

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a
inexigiu,
ao convite e à proposta do licitante vencedor;
(Grifos nossos)

O Edital deve ser observado não apenas pelas empresas
licitantes, mas também pela comissão de licitação, que **não pode se omitir a
respeito das normas nele contidas.**

Vejam o que traz o artigo 41 da Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do
edital**, ao qual se acha estritamente vinculada.

Inclusive, o E. TCU vem decidindo a respeito da inobservância
do referido Princípio:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO
ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À
**INOBSEVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.** O princípio
da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o
licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no
edital
(TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento:
15/02/2011)
(grifamos)

Portanto, considerando que o edital prevê expressamente a
exigência de apresentação de planilha de composição de custos unitários, sob
pena de desclassificação, requer que a licitante JL CONSTRUTORA E

INCORPORADORA seja desclassificada, em razão de descumprimento de norma editalícia.

V. DOS REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, pugnar pelo zelo e o empenho em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, requerer a desabilitação da licitante JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA.

Requer ainda o prosseguimento do certame, conforme previsão editalícia.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Jangada/Mato Grosso, 18 de abril de 2024.



Catiane Janjob Souza
Advogada—OAB/MT 28.223

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI, CNPJ/MF Nº 41.718.481/0001-52, sediada R Caxias do Sul (C Vetoratto) quadra 08, nº 12, CEP 78144-210; Bairro Petrópolis; Município Várzea Grande-MT, representada por seu sócio proprietário **NEIMAR ERACER DE TOLEDO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 651.846.101-20, Cédula de Identidade RG nº 1024151-5, residente e domiciliado na Rua Caxias do Sul (C Vetoratto) quadra 08, nº 12, CEP 78144-210; Bairro Petrópolis; Município Várzea Grande-MT, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **CATIANE JANJOB SOUZA PINTO**, brasileira, advogada, regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso sob o nº. **28.223**, e **JOSÉ FRANCISCO DE AZEVEDO FILHO**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso sob o nº. **30.257**, ambos com endereço profissional na Rua maria A. da Silva, nº 438, Bloco 18, Apto 104, Bairro Ribeirão do Lipa, Cep 78048-170, Cuiabá/MT, local que indicam para o recebimento de correspondências e intimações de estilo, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium" et "extra", em qualquer Juízo, Instância, Comarca ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendendo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando qualquer ação, feito ou processo de natureza cível, criminal, administrativa ou judicial, como autor(es) ou réu(s), assistente(s), oponente(s), confinante(s) ou interveniente(s), para que conceda ao Outorgado os mais amplos poderes, por mais especiais que sejam, inclusive para apresentar defesa, reconvenção, fazer ou celebrar ajustes amigáveis, receber e dar quitação, transigir, firmar compromissos ou acordos, levantar alvarás, desistir, recorrer de despachos e sentenças, confessar, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Cuiabá/MT, 01 de junho de 2023.

Valida até 31 de maio de 2024.

NEIMAR ERACER DE
TOLEDO:651846101
20

Assinado de forma digital
por NEIMAR ERACER DE
TOLEDO:65184610120
Dados: 2023.06.01 10:59:17
-04'00"

RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO
DE SERVICOS
LTDA:4171848100
0152
Assinado de forma digital
por RNV PRESTACAO E
TERCEIRIZACAO DE
SERVICOS
LTDA:4171848100152
Dados: 2023.06.01
10:59:04:00

RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI

Outorgante

Contra razões

De Evanlio Leal Pereira <evanhleal@gmail.com>

Para <licitacao@jangada.mt.gov.br>

Data 2024-04-24 14:43

 CONTRA RAZOES JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA_240424_134255.pdf (~720 KB)

P.M
Jangada

Fls: 1885



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fls: 1516

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) OFICIAL E COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JANGADA - MT**

Ref.: Edital – Tomada de Preços nº 009/2023 - Menor Preço

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
OBRA DE “CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-
MT” TERMO DE CONVÊNIO Nº 2155-2021.**

JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 30.940.570/0001-22, estabelecida na Rua Laurindo Machado, S/Nº, Bairro Cidade Alta, CEP 78.480-000, Acorizal-MT, vem por intermédio de seu representante legal seu Proprietário o Sr. **Evanho Pereira Leal**, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao **Recurso Administrativo** interposto por **RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**, já qualificada no referido processo licitatório, pelos seguintes fundamentos.

DAS PRELIMINARES DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de interposição das contrarrazões ao recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposição do § 3º do art. 109 da lei nº 8.666/93, a partir da data de intimação ou divulgação do recurso. Tendo sido aberto prazo (intimação) para contrarrazões no dia 19.04.2024, o prazo se esgota no dia 26.04.2024, sendo portanto o presente instrumento, tempestivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente se insurge contra decisão administrativa que consagrou a empresa recorrida **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** como



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada
Fls: 1987

vencedora do presente certame, sob a já exaustiva argumentação ultrapassada apontou irregularidades na proposta encaminhada pela empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que vão em desencontro com a legislação de fundamento do Edital, bem como as próprias regras editalícias, tendo em vista que não foi apresentada a composição de custos da proposta apresentada.

Uma vez que a recorrente apenas busca desconsolidar o que trouxe o ato convocatório do certame, faz-se necessário desconstituir ambas as colocações aludidas. Pela complexidade do debate atinente à aplicabilidade da lei de modo a explicar sua inviabilidade técnica sobre os fatos aqui consubstanciados.

A recorrente ainda afirma que o coeficientes de consumos de insumos definidos nas Composição de Custos Unitários do SINAPI, bem como não apresentou QCI – quadro de composição de investimentos, de maneira oportunista e omissiva.

Superando a tentativa pífia de induzir esta comissão ao erro, também deve ser destacado o que reza o Edital da Tomada de Preços Nº 009/2023, em seu item 8, que trata da apresentação das propostas.

8 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 – Deverá estar contido no envelope “PROPOSTA DE PREÇOS”, expedida em (01) uma via original, com os seguintes documentos:

8.2. - A Proposta de Preços, que compreende a descrição do material ou serviço ofertado pelo licitante, preço unitário e preço total, deverá ser compatível com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, bem como atender as seguintes exigências:

8.2.1. Descrição do material ou serviço, observadas as mesmas especificações constantes da Planilha de Quantidades e Preços, deste Edital, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características do serviço ofertado, bem como preços unitários e totais detalhados em planilha, em **formato digital compatível com o Excel**, conforme modelo de composição de custos unitários fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jangada-MT.

8.2.2. O licitante não poderá cotar e colocar preços superiores aos estabelecidos nas composições da Prefeitura Municipal de Jangada (SINAPI) referentes ao mês de referência do orçamento, sejam eles no preço dos insumos ou no valor total do serviço. Não serão permitidas alterações nas quantidades ou exclusões dos itens constantes das composições de custos unitários, sob pena de desclassificação.

8.2.3. Serão exigidas todas as composições de custos unitários. O licitante fica obrigado a seguir os parâmetros de composição da Prefeitura de Jangada-MT, conforme o presente edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fls: 1885

ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o **art. 41 da Lei 8.666/93**, cuja redação transcreve:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, considerando que estamos falando de uma cláusula prevista no Edital por oportuno, se faz necessário e em consonância com o princípio da legalidade que os licitantes e a Administração Pública Municipal guarde estrita observância as normas ali estabelecidas, vez que o Edital constitui lei para as partes envolvidas.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme todo o exposto acima o edital preconizou a forma de apresentação da proposta de preços a qual foi estritamente observada pela empresa ao elaborar e apresentar a proposta para o certame, vejamos que este trouxe parâmetros para apresentação de proposta em seu item **8.2.3. Serão exigidas todas as composições de custos unitários. O licitante fica obrigado a seguir os parâmetros de composição da Prefeitura de Jangada-MT, conforme o presente edital.** Condição esta que foi perfeitamente atendida pela nossa empresa, que pautou pelo que reza o edital e seguiu o que este preconizou conforme demonstraremos a seguir:

Planilha de Preços:



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada
Fls: 1889

 J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI RUA LAURINDO MACHADO - BAIRRO CIDADE ALTA S/Nº CEP 78.485-000 - ACORIZAL		P.M Jangada Fls: 1315						
OBRA	EXECUÇÃO DE PASEIO PÚBLICO	FONTE						
END	PERÍMETRO URBANO	SINAPI 11/2023						
PROF	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA							
		BOI SEM DESONERAÇÃO	22,23%					
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA								
ITEM	CODIGO	FONTE	SERVIÇO	UNID	QUANT	P. UNIT (U/M)	P. UNIT (C/M)	CUSTO
1.0			SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	COMP 01	ORSE	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - OBRA	M²	3,13	268,63	329,54	1.029,87
1.3		93208(SINAPI)	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, INCLUSIVE PRATELEIRAS AF_02/2016	M3	12,00	639,61	767,79	9.212,68
1.4		93212(SINAPI)	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSIVE MOBILIÁRIO AF_02/2016	M3	24,00	725,89	887,24	21.295,76

Composição de Custo:

 J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI RUA LAURINDO MACHADO - BAIRRO CIDADE ALTA S/Nº CEP 78.485-000 - ACORIZAL								
OBRA	EXECUÇÃO DE PASEIO PÚBLICO	FONTE						
END	PERÍMETRO URBANO	SINAPI 11/2023						
PROF	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA							
		BOI SEM DESONERAÇÃO	22,23%					
COMPOSIÇÃO DE CUSTO								
ITEM	CODIGO	FONTE	SERVIÇO	UNID	QUANT	P. UNIT (U/M)	P. UNIT (C/M)	CUSTO
1.0	COMP 01	99991ORSE Março/2023-1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M²				
1.1		SINAPI	SARRAFO NAÓ APARELHADO 12,5 X 7 CM EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELOM PEROBAL ROSA OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	M	1,00	4,50	4,50	
1.2		SINAPI	PONTALETE 17,5 X 7 CM EM PINUS, MISTO OU EQUIVALENTE DA REGIÃO - BRUTA	M	4,00	8,24	32,96	

Desta forma qualquer outra o tipo de apresentação da proposta estaria contrariando o que preconizou o edital, resta claro que a empresa apresentou proposta em consonância com o edital e seus anexos, atendendo tudo aquilo exigido.

Nesse caso tanto o parecer da engenharia quanto a decisão da comissão foram assertivas ao declarar a empresa vencedora do certame, uma vez que está cumpriu o solicitado no edital do certame.



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada
Fls: 189º

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, requisito este que foi apresentado conforme solicitado em edital. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública.

Sobre o tema, o TCU julgou tema idêntico ao analisado neste recurso, onde o **Acórdão nº 1.811/2014**, julgou não ser motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, in verbis:

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)" (Grifos nossos).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de uma argumentação pífia da recorrente, no caso em tela, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**. Uma vez que a nossa proposta há uma diferença de aproximadamente **R\$ 16.090,04 (dezesseis mil noventa reais e quatro centavos)**, da 2ª classificada sendo está a recorrente, a desclassificação da nossa proposta além de **contrariar o ato convocatório** do certame estaria **onerando** os cofres públicos.

Marçal Justem Filho, in **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fls: 139

irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços como o cronograma possuem **caráter acessório**, subsidiário, **numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor**, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Embora neste caso temos atendido os princípios do ato convocatório e não sendo o caso de correção de planilha é importante acrescentar que por sua vez, preconiza o **§ 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93**, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mais uma vez o Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha desde que referida correção preserve o valor global da proposta. *Vejamos:*

Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada
Fls: 1892

que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

.....

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se absteresse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fls: 1893

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: "DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17).

Corroborando, segundo o princípio do formalismo moderado considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fis: 1994

planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."

E, ainda:

"Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fls: 189

DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.** (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

O TJ-RS, como sempre nos abrilhantando, proferiu a seguinte decisão:

TJ - RS - Agravo de Instrumento AI 70067057463 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia,



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada

Fls: 1896

conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. **Agravo provido.** (Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016).

Assim, a desclassificação da referida proposta, revela-se ilegal e abusivo, pois, ora autora, detém de total capacidade de executar os serviços exigidos.

Neste prisma, deve ser considerada válida, pois, além de ter o melhor preço ofertado para a administração, atinge como um todo, o que foi solicitado no edital, garantindo assim a consecução do interesse público, sugerindo-se assim a manutenção **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** e da declaração de **VENCEDORA** do certame.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer:

- A) Que as Contrarrrazões aqui apresentadas sejam conhecidas e providas de forma integral, com o consequente indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**, com base no contexto fático-probatório aqui ventilado;
- B) A subsistência da decisão desta comissão de licitações, no sentido de manter a empresa recorrida como vencedora do certame, em manutenção da higidez processual e do provimento pela **melhor e mais vantajosa proposta à ela pertencente**;
- C) Em caso de provimento ao recurso administrativo, requer em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, que seja proferido ato decisório fundamentado, elencando os motivos que ensejam a legalidade, uma vez que os argumentos não se encontram dispostos no edital;
- D) Caso não sejam acolhidos os pedidos aqui elencados, informa o ajuizamento de ação judicial que garantirá observância do devido processo legal,



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

P.M
Jangada
Fls: 1897

contemplando os preceitos de competitividade, legalidade e demais atributos da licitação.

- E) Em caso de ser acolhido o recurso que seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).
- F) Que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos

P. Deferimento

Acorizal-MT, 22 de Abril de 2024.

EVANHO PEREIRA
LEAL:62934236153

Assinado de forma digital por
EVANHO PEREIRA LEAL:62934236153
Dados: 2024.04.24 13:39:08 -04'00'

JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº 30.940.570/0001-22



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE "CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-MT" TERMO DE CONVÊNIO Nº 2155-2021.

Recorrentes: RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inscrita sob o CNPJ Nº 41.718.481/0001-52.

Contrarrazoante: JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 30.940.570/0001-22.

1. INTRODUÇÃO

Impõe-se esclarecer que o recurso em licitação pública é peça de necessário controle administrativo, em que a licitante que teve seu direito ou pretensão, em tese, prejudicado, tem a oportunidade de desafiar a decisão que lhe é desfavorável, com vistas à reconsideração do poder público.

Doutro lado, a contrarrazão gera a oportunidade de revide técnico, pautada na ampla defesa e no contraditório, em que a licitante interessada defende a sua manutenção ou de outrem, nas condições da decisão lavrada.

Do Direito aos recursos de acordo com o art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;



Certo é que ambos são institutos importantes e devem ser bem recepcionados pela Administração, desde que não sejam protelatórios. Se utilizados com responsabilidade e, sobretudo, com lealdade e fundamentos adequados, torna-se o pilar da defesa do interesse público.

2. DO RECURSO

2.1- RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI

A empresa, **RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, já devidamente qualificada nos autos, interpôs Recurso Administrativo em face da suposta ocorrência de descumprimentos das normas editalícias por parte do licitante empresa JL Construtora e Incorporadora.

Alega que ausência da composição de custos na proposta de preços, ao passo que o licitante não comprovou que os preços então apresentados são condizentes com preços de mercado.

Ao final, pelas razões que alega, requer o provimento do recurso para desabilitar a licitante empresa JL Construtora e Incorporadora, requerendo, ainda, o prosseguimento do certame licitatório.

É a síntese necessária do recurso.

3. DA CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a recorrida alega ter atendido as exigências constantes do edital, de modo que qualquer outra apresentação diversa, estaria contrariando o edital.

Aduz ainda, em se tratando que processo licitatório em que a avaliação das propostas é a de menor valor, bem como que o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade de serem promovidas diligências destinadas a esclarecimentos ou complementação da instrução processual, sendo vedada a inclusão posterior de documentos ou informações tardias.

Ao final Requer o indeferimento do recurso interposto, requerendo subsidiariamente o atendimento a teoria dos motivos determinantes.

É a síntese da contrarrazão.

GSR



4. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, importante observar que trata-se de procedimento licitatório com base na Lei nº 8.666/93, cujo julgamento se dará pelo menor valor global, sendo indispensável a análise dos valores unitários, dada a representação composta pelos valores unitários ao valor global, que indicam a regularidade do preço final proposto.

No entanto, eventuais equívocos apresentados quando da composição dos custos unitários não devem ser utilizados como fundamentação para desclassificação de propostas.

O §3º, do art. 43, FACULTA a realização de diligências pela Comissão de Licitação, em qualquer momento do processo licitatório, a fim de que seja apresentada novas informações ou documentos para análise e instrução processual.

Pontua-se, ainda, que a ocorrência de erro capaz de desclassificar o licitante deve apresentar gravidade suficiente para afastar o licitante com a proposta de menor valor.

TCU (...) "A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto." (Acórdão 830/2018-TCU-Plenário).

"Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante." (Acórdão 2872/2010-TCU-Plenário).

É certo dizer que os critérios de julgamentos devem atender aos critérios estabelecidos pela Lei de Licitação, atendendo-se aos fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo, a fim de viabilizar a sua transparência.

No caso do presente recurso, este fora interposto sob a alegação da ausência de apresentação da planilha de custos, apontando a suposta ausência como irregularidade insanável.

Em detida análise da proposta apresentada pela recorrida, verifica-se que esta fora apresentada de acordo com o estabelecido no edital, assim como a própria recorrente, vejamos trecho do parecer técnico pelo setor de engenharia:

5890



Diante do disposto acima, de acordo com as propostas apresentados e diante do apontamento feito na sessão e a análise feita por este setor, do ponto de vista técnico referente a proposta apresentada pela primeira colocada, esta atendeu ao disposto no item 8 do edital, por conseguinte as demais licitantes também atenderam ao solicitado em edital, declaro que todos os licitantes encontram-se classificados para continuar no certame.

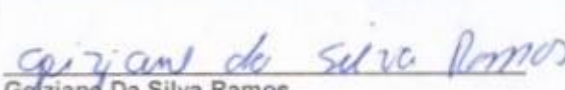
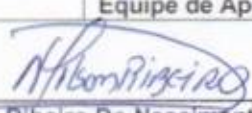
Assim, razão não assiste o recorrente, eis que não demonstrou elementos suficientes a desclassificar o recorrido.

5. DA DECISÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de recurso administrativo, e obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Presidente juntamente com a Equipe de Apoio, conclui por **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso da Empresa **RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, como vencedora do certame.

Importante destacar que este julgamento faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem compete realizar a homologação do presente certame.

Jangada-MT, 29 de abril de 2024.

 Adilson Pereira Nunes Presidente da CPL	 Geiziane Da Silva Ramos Equipe de Apoio
 Nilson Ribeiro Do Nascimento Equipe de Apoio	



COMUNICAÇÃO INTERNA

Do: Setor de Licitações e Contratos
Para: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Decisão referente ao Julgamento de Recursos e Contrarrazões da Tomada de Preços Nº 009/2023.

Através do presente venho por meio deste encaminhar a DECISÃO proferida pela Comissão de Licitação referente ao Julgamento de Recursos e Contrarrazões interpostos pelas licitantes já qualificadas no processo referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE "CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-MT" TERMO DE CONVÊNIO Nº 2155-2021.**

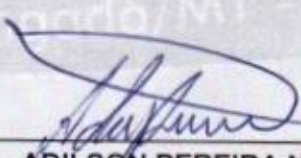
Declaro para todos os fins que julgamento faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado ao processo, fornecendo subsídios à vossa excelência, a quem compete tomar a decisão mas acurada do presente certame.

Considerando que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Solicitamos a Vossa Senhoria, que, apreciando todos os documentos e circunstâncias acerca do certame, remetemos a V. Sª. O processo, para emissão de parecer, indicando ainda as demais providências a serem tomadas sobre o assunto.

Atenciosamente,

JANGADA - MT, 29 de Abril de 2024.


ADILSON PEREIRA NUNES
Presidente da Comissão



Do: Gabinete do Prefeito Municipal
Para: Assessoria Jurídica

ASSUNTO: Solicitação de Parecer jurídico referente a Tomada de Preços Nº 009/2023.

Considerando que todo o procedimento de contratação respeite, em tudo, as disposições legais, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, bem como aos princípios constitucionais da igualdade, da publicidade, da moralidade, da legalidade e da eficiência.

Solicitamos a Vossa Senhoria, que, apreciando todos os documentos e circunstâncias acerca do certame, remetemos a V. Sª. O processo, para emissão de parecer, indicando ainda as demais providências a serem tomadas sobre o assunto.

Atenciosamente,

JANGADA - MT, 29 de Abril de 2024.

ROGERIO DE
OLIVEIRA
MEIRA:05206292133

Assinado de forma digital por
ROGERIO DE OLIVEIRA
MEIRA:05206292133
Data: 2024.04.29 08:18:59 -04'00'

Rogério De Oliveira Meira
Prefeito Municipal

Jangada/MT - 1988



PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0057/2023

TOMADA DE PREÇO N° 009/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-MT. TERMO DE CONVÊNIO N° 2155-2021.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA-MT.

DO RELATÓRIO:

Os autos em destaque discorrem acerca do processo de contratação de Empresa de Engenharia para executar **SERVIÇO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-MT.**

A Licitação em questão foi regulada através do Edital Tomada de Preço n° 009/2023, o qual estabeleceu o objeto da licitação, sua modalidade, bem como as demais exigências relativas ao referido procedimento, tendo sido regularmente publicado na forma da Lei.

Consta em ata que na sessão do dia 04 de Abril de 2024, foi feita a abertura dos envelopes das propostas de preços dos licitantes, conforme segue:

EMPRESAS
CONSTRUTORA MI LTDA
GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA
JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
RNV PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA



Assim, tudo estando em ordem, o Presidente declarou iniciada a presente sessão de abertura. Em ato contínuo determinou a abertura dos envelopes dizendo conter as propostas de preços dos licitantes. Aberto os envelopes, todas as propostas foram vistados pela CPL, e pelos licitantes presentes, ato contínuo em análise a proposta de preços o presidente da comissão perguntou aos licitantes se havia algum questionamento referente à proposta de preços, o Srº NEIMAR ERACER DE TOLEDO representante da empresa RNV PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apontou que a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, não apresentou a Composições de Custos na proposta de preços.

Ato contínuo a comissão resolveu suspender a sessão e encaminhar para o setor de engenharia do município para analisar as propostas apresentadas.

O processo foi encaminhado ao setor de engenharia qual fez sua análise favorável conforme encontra-se ao processo.

O parecer da engenharia e o presidente juntamente com a comissão resolve classificar as propostas das empresas conforme abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESAS	VALO R\$
1º	JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R\$ 1.225.000,00
2º	RNV PRESTAÇÃO E TERCERIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA	R\$ 1.241.090,04
3º	GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA	R\$ 1.349.678,98
4º	KRONOS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	R\$ 1.419.979,39
5º	UNIKO ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.424.120,19
6º	CONSTRUTORA MI LTDA	R\$ 1.440.649,16



Após classificação das empresas o Presidente da CPL e seus membros declararam a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, inscrita no CNPJ Nº 30.940.570/0001-22, vencedora do certame com o valor de R\$ 1.225,00 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil reais).

E o breve relatório. Em seguida exara-se o opinativo.

DO PARECER:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo a decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem, aduzimos que o procedimento licitatório em tela foi realizado de acordo com as disposições da Lei nº. 8.666/93, estando presentes os requisitos exigidos pela legislação que regula a matéria e a modalidade utilizada, Tomada de Preços.

Notamos que o objeto da licitação se encaixa perfeitamente na modalidade escolhida para o certame, ou seja, Tomada de Preço, por conta da faixa de preço e pelo objeto, obra pública, assim deve ser licitado através de modalidade tradicional de licitação.

Verificamos, ainda, que a Comissão Permanente de Licitação, foi bastante prudente em orientar corretamente a empresa licitante, proporcionando a possibilidade de interposição do recurso no momento correto e no prazo legal, na

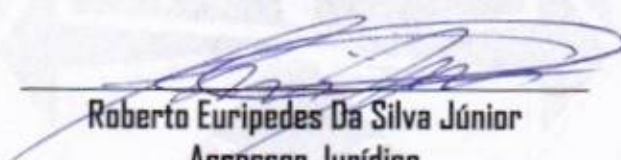


busca de garantir a isonomia e, deste modo, integridade e legalidade do processo licitatório.

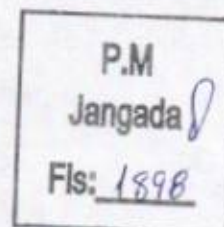
Dessa forma, realizada a análise do procedimento licitatório, opinamos no sentido de que, levando em consideração o valor global da proposta apresentada, o parecer técnico do setor de engenharia, decisão da CPL, legislações necessárias e Edital expostos neste processo licitatório, dar por indeferido o recurso da empresa RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, como vencedora do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jangada/MT, 30 de Abril de 2024.


Roberto Euripedes Da Silva Júnior
Assessor Jurídico
DAB/MT SOB O Nº 18.049

Jangada/MT - 1988



DESPACHO DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Autos do Processo Referente à Tomada de Preço nº 009/2023

Referente: Processo Administrativo Nº 057/2023

Assunto: Recurso Administrativo - Licitação – Tomada de Preços.

Base Legal: Lei nº 8.666/93.

Recorrente: RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI.

O recurso administrativo interposto por RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, não visa à reforma da decisão da comissão que declarou a empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, como vencedora do certame.

Constam do recurso administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação e decisão da Comissão.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e contrarrazões, bem como a decisão da Comissão, considerando as imposições legais estabelecidas pelas norma de regência, Lei nº 8.666/1993, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por RNV PRESTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI e, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO**, **MANTENDO** a decisão da Comissão de Licitação.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no termo.

Comunique-se a parte interessada.

Jangada-MT, 30 de Abril de 2024.

ROGERIO DE OLIVEIRA
MEIRA:05206292133

Assinado de forma digital por
ROGERIO DE OLIVEIRA
MEIRA:05206292133
Dados: 2024.04.30 08:18:16 -04'00'

Rogério De Oliveira Meira
Prefeito Municipal